



10. Processo: 0004826-52.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Criminal, 1ª Vara do Tribunal do Júri. Embargante: Marcelo Henrique Vieira Carlos. Representante: Maria Laura Pereira da Silva (31653/PA) e Rômulo Oliveira da Silva (10801/PA). **Embargado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Aurely Pereira de Freitas e Neyde Regina Demóstenes Trindade (PROMOTORA). Procurador de Justiça: Neyde Regina Demóstenes Trindade. Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE NULIDADE DO FEITO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO DA DATA DA SESSÃO. TESE ACOLHIDA. JULGAMENTO VIRTUAL QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE ABSOLUTA DO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Havendo preceito no regimento interno que confere às partes a prerrogativa de realizar sustentação oral, imperiosa se faz a intimação do requerente para fins de viabilização de tal direito, sob pena de violação dos princípios do contraditório e ampla defesa. 2. In casu, a despeito da previsão constante do art. 114-A do Regimento TJAM e do pedido de sustentação oral formulado pela defesa do réu, o julgamento da Apelação se deu de modo virtual, sem que a parte fosse intimada da data da sessão, cenário que denota o malefício trazido à defesa e inquina o feito de nulidade, nos termos do art. 563 do CPP. 3. Embargos acolhidos, para fins de reconhecer a nulidade absoluta do acórdão de fls. 379/389, devendo ser designada nova data para o julgamento, em sessão presencial, do Recurso de Apelação. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos autos da Embargos de Declaração Criminal nº 0004826-52.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Graduado Órgão do Ministério Público, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante..”

11. Processo: 0044957-71.2000.8.04.0011 - Recurso Em Sentido Estrito, 1ª Vara do Tribunal do Júri. Recorrente: Ivandro Sobreira de Lemos. Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Messi Elmer Vasconcelos Castro (9910/AM). **Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Lilian Nara Pinheiro de Almeida. Procurador de Justiça: Flavio Ferreira Lopes. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA DO RÉU - HOMICÍDIO QUALIFICADO - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO. 1. Com base no contexto fático apurado, tenho que a sentença de pronúncia baseou-se em provas robustas produzidas tanto em sede inquisitorial como em juízo, as quais reputo serem aptas a evidenciar indícios suficientes de autoria e materialidade, em estrita observância à norma disposta no artigo 413, do Código de Processo Penal. 2. Assim sendo, existindo nos autos versão diversa da sustentada pela defesa, não há que se proceder a pretendida despronúncia do Recorrente, na medida que na atual fase processual somente seria possível caso demonstrada de forma inequívoca a ausência de provas acerca da materialidade e dos indícios de autoria. 3. Portanto, não assiste razão à pretensão do Recorrente para ver-se despronunciado da acusação que lhe foi imputada, pois entendo que a decisão a quo foi proferida de forma legítima, vez que fundamentada nos elementos do caso que indicam a existência da materialidade delitiva e indícios de autoria pela prática do crime de homicídio, devendo ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto que acompanha a presente decisão..”

12. Processo: 0203030-10.2019.8.04.0001 - Agravo de Execução Penal, Vara de Execuções Penais (VEP). Agravante: Inglison Alves Soares. Representante: Arthur Santana Ferreira Macedo e Defensoria Pública do Estado do Amazonas. **Agravado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Carlla Santos Guedes Gonzaga. Procurador de Justiça: Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues. Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INCIDENTE PARA APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE EM RAZÃO DA PRÁTICA DE NOVO CRIME. DECISÃO PELA REGRESSÃO DE REGIME E PERDA DE DIAS REMIDOS. NULIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA APURAÇÃO DOS FATOS PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. QUESTÃO DEBATIDA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 941. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR DA DECISÃO, SEM PREJUÍZO DA REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. 1. A decisão atacada julgou procedente incidente de apuração de falta grave, instaurado em desfavor do agravante, determinando a regressão de regime, a perda de 1/3 dos dias remidos e, ainda, a alteração da data-base para concessão de benefícios executórios, em decorrência da suposta prática de um novo delito, durante a execução de sua pena. 2. Tal providência encontra amparo no art. 52, da Lei de Execuções Penais. Todavia, faz-se necessário que o fato novo seja regularmente apurado pelo Diretor do Estabelecimento Prisional, através de Procedimento Administrativo Disciplinar ou, ainda, pelo Juízo de Execução Penal, mediante a realização de audiência de justificação, com a prévia oitiva do apenado, na presença da Defesa e de membro do Ministério Público. 3. No caso concreto, o andamento processual evidencia que além de não ter havido a instauração de PAD, a decisão ocorreu sem o procedimento jurisdicional adequado, uma vez que o Magistrado somente determinou a intimação das partes para manifestação por escrito, deixando de realizar audiência para oitiva do apenado sobre o fato a ele imputado. Portanto, há contrariedade à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal RE 972.598, em sede de Repercussão Geral (Tema nº 941), bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tornando imperiosa a anulação do ato. 4. Contudo, a declaração de nulidade da decisão que aplicou a regressão definitiva de regime não inviabiliza a manutenção cautelar da medida pelo Juízo ad quem, até que a suposta falta disciplinar grave seja apurada, através do procedimento apropriado. 5. Recurso provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo em Execução Penal nº 0203030-10.2019.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em dissonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante..”

13. Processo: 0230051-63.2016.8.04.0001 - Agravo de Execução Penal, Vara de Execuções Penais (VEP). Agravante: Ministério Público do Estado do Amazonas. Representante: Elizandra Leite Guedes de Lira. **Agravado: Elton dos Santos de Lima.** Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Theo Eduardo Ribeiro Fernandes Moreira da Costa (140880/MT). Procurador de Justiça: Neyde Regina Demóstenes Trindade. Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A SOMA DA PENA DE DETENÇÃO À DE RECLUSÃO SOMENTE APÓS A PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DE PENAS PARA FINS DE CÁLCULO DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O Ministério Público de Primeiro Grau insurge-se contra a decisão do Juízo da Execução Penal que determinou soma da pena de detenção à de reclusão somente após a progressão do apenado para o regime semiaberto. 2. Entretanto, a posição do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, havendo múltiplas condenações contra o mesmo réu, as penas devem ser unificadas, tanto para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, quanto para os